



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA
RUA CEARENSE, S/N, CENTRO, SALVATERRA-PARÁ
CNPJ: 00.532.466/0001-38

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 003/2019

Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019 – Contratação de Serviços Contábeis

Assunto: Contratação de Contador – Prestação de Serviços de Consultoria Técnica – Possibilidade.

Vem à esta Assessoria Jurídica para à análise e aprovação nos termos do artigo 38, § único da lei 8.666/93, processo licitatório nº 003/2019, que tem como objetivo a contratação de Escritório de Contabilidade. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação.

Primeiramente, os serviços contábeis estão insertos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Ante tais alegações, os Tribunais pátrios já entenderam, de maneira uníssona, acerca da possibilidade de contratação de contadores através de inexigibilidade de licitação:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DOTRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA
RUA CEARENSE, S/N, CENTRO, SALVATERRA-PARÁ
CNPJ: 00.532.466/0001-38

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.
2. **No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas**, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.
3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011)

Portanto, além da especialização do contador, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) editou através do Prejulgado de Tese nº 11/2014, consubstanciado na Resolução nº 11.495/2014, onde foi restaram consagrados os critérios da singularidade, especialidade e confiança para aferição da contratação.

A lógica é de que o processo licitatório visa a contratação do objeto através de uma seleção baseada em princípios objetivos – menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço – e, desta forma, não há uma forma objetiva de mensurar a fidúcia que o Contratante deve ter no Contratado no caso como da contratação de um escritório de contabilidade ou de um Contador.

Sendo, assim, a fidúcia mensurada de maneira subjetiva, obviamente que a modalidade direta de contratação é a mais adequada, sempre, no entanto, baseando-se no tripé que inclui, também, a singularidade e a especialidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA
RUA CEARENSE, S/N, CENTRO, SALVATERRA-PARÁ
CNPJ: 00.532.466/0001-38

Portanto, ante o exposto, entende-se por possível a contratação de Escritório de Contabilidade ou contador através do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da lei e jurisprudência colacionados anteriormente.

É o parecer, S.M.J.

Salvaterra (PA), 11 de janeiro de 2019.

Bento de Sena Lopes
Assessor Jurídico da CMS